



**CONSTRUMAIA
ENGENHARIA**

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	2184
Nº Documento	2184
Data Em:	29/05/2018
	Kestio 11:22



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP 001/2018 SEDUC

CONSTRUMAIA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP, empresa brasileira, inscrita no CNPJ nº 06.230.7100001-94, neste ato representada pelo Sr. Ítalo Marcos Façanha Maia, inscrito no CPF nº 620.753-20, VEM, pela presente vos apresentar, na qualidade de autoridade superior do decisório ora atacado

RECURSO ADMISTRATIVO

contra ato arbitrário e totalmente ilegal que a inabilitou no bojo da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP001/2018 SEDUC, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

CONSTRUMAIA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Rua João Epifânio, 650 - Centro - Morada Nova/CE CEP: 62940-000 Fones: (85)9.9920.0246 CNPJ: 06.230.710/0001-94
italofacanhamaia@hotmail.com

1

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão que estamos a questionar data de 21/05/2018, tendo sido publicada nos meios oficiais em data de 23/05/2018, começando a contar prazo recursal somente no dia subsequente, nos termos que preconiza a legislação vigente.

Assim, o presente recurso é tempestivo, posto que apresentado no prazo estabelecido no Art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Esta Recorrente fora incorretamente inabilitada da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP 001/2018 SEDUC, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REFORMA E AMPLIÇÃO DE ESCOLAS, CRECHE E QUADRAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, dando-se mencionada inabilitação da seguinte forma:

O item 4.5.6. do Instrumento Convocatório assim dispõe:

4.5.6 - CERTIDAO ESPECIFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

Fora questionado por esta Comissão de Licitações suposta incorreção na Certidão Específica apresentada, atestando como irregularidade a não inclusão do Balanço Patrimonial do ano de 2017, de protocolo nº 20005252 de 14/05/2018, em mencionada certidão.

Ocorre que conforme pode-se vislumbrar nos documentos acostados, a CERTIDÃO ESPECIFICA juntada fora lançada digitalmente no sistema da Junta Comercial no dia 14/05/2018 no período da manhã, e o balanço supramencionado fora lançado em mesmo sistema no período da tarde.

Assim, NA DATA E HORA em que a Certidão Específica foi solicitada ainda não constava no sistema da JUCEC tal balanço, nos termos de boletos que ora acostamos, em confronto com a data constante no balanço patrimonial.

Assim, não há de se discutir a exigibilidade de tal certidão, uma vez que resta soberana a vinculação ao instrumento convocatório, contudo há de se atentar para o momento em que os documentos foram solicitados, nos termos que listamos acima.

Ademais, mesmo sem constar na Certidão Específica, por questão temporal que acima tratamos, o balanço encontra-se acostado a documentação de habilitação apresentada, podendo ser folheado e atestado pela comissão a data de sua emissão, bem como a chancela da junta comercial *no mesmo. Comprovando sua regularidade.*

Não há de se manter inabilitação por motivo inconsistente como o presente, uma vez tratar-se de sistema informatizado de obtenção de certidões, no qual o lançamento dá-se no momento da solicitação e não no momento da geração do documento.

Assim, acreditamos ter ocorrido um erro da comissão quando da inabilitação, uma vez que resta demonstrado fartamente a correição dos documentos, posta a questão de horas em que os mesmos foram solicitados, qual seja a CERTIDÃO ESPECÍFICA e o BALANÇO PATRIMONIAL, sendo este registrado na tarde do dia 14/05/2018 e aquela na manhã do dia 14/05/2018, ou seja, certidão solicitada antes da inclusão no novo balanço no sistema.

A Certidão específica em comento foi gerada com protocolo nº C185000294507 e o código de segurança EJS6, podendo esta Comissão de Licitações, caso quisesse, diligenciar a Junta Comercial do Estado do Ceará no sentido de confirmar a hora específica da solicitação do documento no sistema informatizado da JUCEC, ao invés de sumariamente inabilitar concorrente, a despeito de tudo que fora acima detalhado e que estava lidimo e claro na documentação apresentada.

Ainda que a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial apresente algumas informações básicas sobre a empresa, auxiliando, inclusive, na análise das alterações realizadas, é importante ressaltar que tal documento não representa a íntegra do ato constitutivo da sociedade empresária, necessário para a completa análise da situação jurídica das empresas participantes do certame licitatório.

Assim, para fins de habilitação nas licitações, deve a Administração Pública verificar o Contrato Social em vigor, na sua íntegra ou devidamente consolidado, com todas as alterações ocorridas até então, nos termos do apresentado.

Certifica a certidão em comento ao seu final, serem aqueles os únicos atos registrados nesta Junta Comercial até a data da solicitação, sendo o único ato posterior o registro do balanço patrimonial, balanço este anexado a documentação de habilitação, não omitindo-se assim nenhuma movimentação da empresa Recorrente junto a Junta Comercial do Estado do Ceará.

Assim, resta mais do que comprovado o atingimento da finalidade dos documentos solicitados, sendo a inabilitação em epígrafe reflexo de formalismo exacerbado e apego a letra do instrumento convocatório, a despeito do princípio da LIVRE CONCORRÊNCIA, bem como dos princípios da PROPORCIONALIDADE e FINALIDADE que devem reger o serviço público em todos os seus atos.

DO DIREITO

Assim tem decidido os tribunais superiores acerca do tratamento igualitário e a flexibilização dos princípios da LEGALIDADE e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO em homenagem aos princípios da PROPORCIONALIDADE e da LIVRE CONCORRÊNCIA, e da busca da proposta mais vantajosa a administração pública, combatendo veementemente a prisão ao formalismo exacerbado, vejamos:

TJ-SC - MANDADO DE SEGURANÇA MS 246036 SC
2009.024603-6 (TJ-SC) DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/12/2009

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. - "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. , de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07).

TJ-SC - APELAÇÃO CIVEL EM MANDADO DE
SEGURANÇA MS 134514 SC 2003.013451-4 (TJ-SC)

Data de publicação: 12/05/2005

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - LICITANTE OPTANTE PELO SIMPLES - DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL - INTERPRETAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL - FINALIDADE DA NORMA ATINGIDA PELA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA IMPETRANTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. Não se deve desvirtuar a interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo ao administrador o apego à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis

interessados do certame, limitando a competição e, por conseguinte, inviabilizando a finalidade precípua da licitação que é a escolha da contratação mais vantajosa.

TJ-SC - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO REEX
03096615620168240023 CAPITAL 0309661-56.2016.8.24.0023
(TJ-SC) DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/10/2017

Ementa: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DESAPERCEBIDOS DE AUTENTICAÇÃO. CONTRARIEDADE À REGRA EDITALÍCIA. REGRA ESTA, CONTUDO, TIPIFICADORA DE EXCESSO DE FORMALISMO. DEFEITO FACILMENTE SANÁVEL COM A EXIBIÇÃO DOS ORIGINALS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE VELAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DESPROVIDOS. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666 /93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º) [...] (STJ - REsp. n. 797.170/MT, relª. Minª. Denise Arruda, j. 17.10.2006). Portanto, a despeito do princípio determinativo da vinculação ao edital do certame licitatório, tanto para a Administração Pública, quanto para os administrados, é certo que a **inabilitação** de participante, quando amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, afronta aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, arquitraves do direito.

DOS PEDIDOS

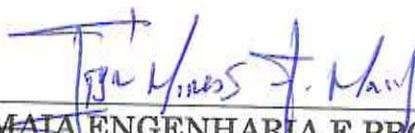
Isto posto, pugnamos pela **HABILITAÇÃO** da empresa ora Recorrente, pelos motivos de direito supramencionados, explicações ofertadas e documentos apresentados, nada mais sendo sua habilitação do que o reflexo da mais pura e lidima JUSTIÇA.

Caso não haja o juízo de retratação por parte desta Comissão de Licitações, ante o decorrido e apresentado, pugnamos que se realize a remessa à autoridade superior competente para que também se manifeste sobre o pleito (Art. 109, § 4º da Lei de Licitações).

Termos em que pede

E espera DEFERIMENTO!

Morada Nova(CE), aos 29 de maio de 2018.



CONSTRUMAIA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
CNPJ N° 06.230.710/0001-94
ÍTALO MARCOS FAÇANHA MAIA
CPF N° 620.884.753-20
SÓCIO ADMINISTRADOR